


511
20

Conclusão
Em 13/08 - faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Escrivã



processo nº 079.14.038679-2

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **Contepe Ltda e Contepe Engenharia Ltda**, devidamente qualificadas, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A empresa Contepe Ltda foi fundada em 1986 e tem como objeto social a "prestação de serviços de construção civil, pavimentação, limpeza, manutenção eletromecânica e locação de mão-de-obra temporária e permanente".

Já a empresa Contepe Engenharia Ltda foi fundada em 2000 e tem como objeto social a "prestação de serviços de construção civil, planejamento, engenharia mecânica, gerência, montagem e recuperação industrial, fabricação de estrutura e caldeiraria, locação de bens móveis de equipamentos para içamento, prestação de serviços de içamento de cargas, locação e montagem de andaimes, tratamento anti-corrosivo, hidrojamento, fornecimento de mão de obra temporária e transporte municipal e intermunicipal de cargas".

A petição inicial relata o crescimento das empresas, seus faturamentos e também as razões que as levaram ao atual estado de endividamento, ressaltando a intenção das mesmas de se recuperarem financeiramente.

Aduziram ainda que preenchem os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e requereram o deferimento do pedido e seus consectários legais, além de requererem, em sede de tutela antecipada, que os bancos Bradesco e Mercantil do Brasil se abstenham de reter valores depositados em contas correntes das requerentes.

Juntou documentos de ff. 20/259.

Às ff. 263/381 as autoras adequaram o valor da causa, procederam as emendas determinadas e efetuaram o pagamento das custas processuais, posto que indeferida a assistência judiciária.

Às ff. 383/510 as requerentes juntaram documentos.

1



Domarado Lopes Pádua
Juiz de Direito

É o relatório. Decido.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Contudo, a intervenção estatal, através do instituto da recuperação judicial somente se justifica se a empresa demonstre, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

As empresas requerentes foram fundadas em 04/12/2000 (f. 29) e 02/05/1986 (f. 188) e exercem regularmente suas atividades até hoje. Portanto, são partes legítimas a pleitear a recuperação judicial (art. 48), pois como demonstrado na inicial compõem um grupo econômico de fato.

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que as requerentes nunca tiveram falência decretada nem pleitearam anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (art. 48, incisos I, II, e III da Lei 11.101/05).

As requerentes expuseram, na peça de ingresso, as causas concretas de suas situações patrimoniais e as razões da crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da farta documentação que instruiu a exordial – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas nos livros contábeis guardados na secretaria – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores foi anexada – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi juntada – art. 51, inciso IV;

Foram apresentadas as certidões de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – art. 51, inciso V;

Foram relacionados às f. 266/275 e 384 os bens particulares do sócio – art. 51, inciso VI;

Os extratos das contas bancárias das requerentes encontram-se às f.


Leonardo Lima Públio
Juiz de Direito

105/119 e 229/236 – art. 51, inciso VII. Contudo, quanto a esses as recuperandas deverão juntar os extratos bancários dos 30 dias anteriores a propositura da ação, até a presente data;

As certidões dos cartórios de protestos estão juntadas;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte – art. 51, inciso IX.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80990, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.

Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice. (art. 52, IV da Lei 11.101/2005)

5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).



Leonardo Lima Públio
Juiz do Direito

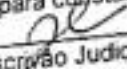
8. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, defiro-o, pois apesar de verificar que os contratos encontram-se garantidos por alienação fiduciária, verifica-se que os bens dados em garantia são veículos, não tendo sido celebrado contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, com amparo na Lei 10.931/0, não se permitindo, por consequência, a chamada "trava bancária". Dessa forma, oficie-se aos Bancos do Bradesco e Mercantil do Brasil para suspenderem a retenção dos valores eventualmente existentes nas contas das recuperandas, sob pena de multa de R\$10.000 (dez mil reais) por dia, limitada ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

9. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

P. I. C.

Contagem, 15 de agosto de 2014.


Leonardo Lima Públio
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 16/08/2014 recebi estes autos,
do que para constar, lavrei.

Escrivão Judicial

Poder Judiciário de Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença
(X) despacho fls 311/312
() ato ordinário

foi disponibilizada(o) em 18/08/2014

DJvT.003, considerando-se publicada em
20/08/2014, nos termos do art. 104, § 1º,
da Lei nº 11.422/2007.

Contagem, 18 de 08 de 2014

O(A) Escriv(a) 

JUNTADA
Aos 20/08/2014 juntei a estes autos

OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Escrivã:  WLENE CAMPOS PAULINO